



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008275-31.2015.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado RICARDO GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008275-31.2015.8.26.0248

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Apelado: Ricardo Guimarães

Comarca: Indaiatuba – 3ª Vara Cível

Voto nº 36.166 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – OPERADOR DE
EMPILHADEIRA – LER/DORT NOS MEMBROS
SUPERIORES E MALES COLUNARES –
INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA –
QUADRO NÃO ENSEJADOR DE NENHUMA
PRESTAÇÃO ACIDENTÁRIA – LAUDO PERICIAL
CONCLUSIVO – BENEFÍCIO INDEVIDO – SENTENÇA
REFORMADA.

Apelo autárquico e reexame necessário providos para a
inversão do julgado.

Trata-se de ação acidentária movida pela parte obreira alegando padecer de males colunares e LER/DORT nos membros superiores, moléstias contraídas no exercício de suas atividades profissionais. Desta forma, teria sofrido redução de sua capacidade para o trabalho, o que conduziria ao direito à percepção de benefício acidentário.

A ação foi julgada procedente, condenando-se o INSS à implantação de auxílio-acidente, correspondente a 50% do salário de benefício, desde a cessação do auxílio-doença, em 01.10.2015, observada a prescrição quinquenal, além do pagamento de abono anual, das parcelas vencidas, com juros e correção monetária, e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85 e seguintes do CPC e Súmula 111 do STJ. Ao final, os efeitos da tutela foram antecipados, para que o

benefício fosse implantado imediatamente (fls. 338/340).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, apela o INSS requerendo a reforma da r. sentença, sob o argumento de que os requisitos necessários para a concessão de amparo infortunistico não foram devidamente satisfeitos. Aponta que a perícia oficial apurou a existência de redução parcial e temporária da capacidade funcional, no entanto, não há cobertura previdenciária que se amolde à incapacidade apurada, o que conduz à improcedência dos pedidos da ação. Acrescenta que os limites estabelecidos pelo legislador infraconstitucional não possibilitam a mínima abertura legal para extensão do auxílio-acidente aos segurados contribuintes individuais e facultativos de baixa-renda. Caso mantida a procedência dos pedidos, defende, como tese alternativa, que a DIB do benefício deferido seja fixada na data da perícia judicial, por tratar-se de sequela retardada, que não estava presente na DCB do benefício precedente, o que afasta a incidência do Tema 862 do STJ. Pretende, portanto, o provimento do recurso, com a inversão do julgamento e o proferimento de decreto de improcedência. Subsidiariamente, requer: "1. *A observância da prescrição quinquenal; 2. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 3. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciais; 4. A fixação da DIB na DATA DA PERÍCIA JUDICIAL (FL. 173 - 08/03/2019) 5. O desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente*

revogada" (fls. 345/351).

O recurso foi respondido (fls. 355/357).

É o relatório.

Pois bem, afirma o obreiro, na inicial, ter se tornado portador de múltiplas doenças ocupacionais nos membros superiores e na coluna, moléstias adquiridas pela agressividade das tarefas desempenhadas em seu ofício de operador de empilhadeira. Desta forma, teria sofrido redução em sua capacidade laborativa, fazendo jus à percepção de benefício acidentário.

Houve a emissão de CAT pelo empregador (fls. 35/36), acostou-se aos autos relatório de "Investigação de Doença Relacionada ao Trabalho" elaborada pelo CEREST (fls. 37/39) e foram concedidos os auxílios-doença previdenciários e acidentários NB's 91/611944383, cessado em 01.10.2015, e 31/6154674230, cessado em 20.10.2016 (fl. 319).

Na avaliação médica designada (fls. 170/174), o *expert* credenciado ao IMESC, valendo-se dos exames físico e complementares acostados aos autos, apurou o seguinte quadro de saúde:

"EXAME ORTOPÉDICO:

COLUNA LOMBAR - APRESENTA dor a palpação e a movimentação. Ausência de encurtamento dos membros inferiores. Ausência de contratura muscular. Ausência de

atrofia muscular. Ausência de deformidade aparente. Ausência de processo inflamatório. Ausência de bloqueio dos movimentos da região. Sensibilidade presente. Circulação periférica normal. Reflexos normais e simétricos. Marcha sem claudicação. Sinal de Lasegue NEGATIVO.

OMBRO DIREITO - *APRESENTA dor a palpação e a movimentação. Ausência de contratura muscular. Ausência de atrofia muscular. Ausência de deformidade aparente. Ausência de processo inflamatório, Ausência de bloqueio dos movimentos da região. Sensibilidade presente. Circulação periférica normal. Reflexos normais e simétricos"* (fl. 172, destaques originais).

E concluiu que as patologias identificadas no momento da avaliação pericial causam incapacidade parcial e temporária (fl. 173).

As partes tiveram ciência do laudo e o segurado impugnou o seu resultado, tendo formulado quesitos complementares (fls. 177/180). Os autos retornaram ao jurisperito e este respondeu aos questionamentos adicionais (fls. 283/285).

Em ato posterior, o requerente tornou a impugnar o laudo pericial complementar, por entender que não houve manifestação expressa do especialista acerca do nexos causal infortunistico (fls. 291/293). Diante disso, os autos foram encaminhados novamente ao *expert*, que reconheceu a existência do liame ocupacional, ao argumento de que as atividades profissionais do autor colaboraram para o

surgimento ou agravamento das patologias reclamadas (fls. 310/311).

Por entender que o laudo pericial reconheceu a existência de incapacidade parcial e permanente, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente a ação, concedendo ao segurado o benefício de auxílio-acidente.

Ocorre que, respeitada a decisão em sentido contrário, entendo que pela análise do conjunto probatório a medida que se impõe é a improcedência da ação.

Isto porque o laudo pericial foi categórico ao classificar a incapacidade apurada como parcial e temporária, quadro que não dá ensejo ao recebimento de nenhum benefício previdenciário e inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Segundo afirmou o jurisperito, o prejuízo funcional identificado à data da avaliação oficial não estava consolidado, sendo possível à parte autora recuperar sua plena capacidade para o trabalho mediante submissão a tratamento medicamentoso e fitoterápico pelo período estimado de 4 meses (fl. 174, quesitos "11" e "12").

Ademais, consignou o louvado que o quadro reversível apurado causa redução da capacidade laborativa, mas não impede o requerente de trabalhar (fl. 174, quesito "7").

Destarte, considerando a natureza provisória das lesões reclamadas pelo autor e a existência de redução em sua capacidade para

desempenhar os afazeres ocupacionais, conclui-se que a incapacidade em questão é, de fato, parcial e temporária, o que inviabiliza a concessão de benefício no âmbito acidentário.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade total e temporária; por sua vez, a aposentadoria por invalidez exige a demonstração da incapacidade total e permanente; e para a concessão do auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, situações que, como se vê, não estão caracterizadas na presente demanda.

E embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, visto que o profissional está em posição neutra entre as partes e apresentou conclusão clara, bem fundamentada e coerente com os dados objetivos amealhados durante a instrução processual, por isso deve ser acolhido como razão de decidir.

Outrossim, a documentação médica acostada aos autos não é capaz de infirmar as conclusões do *expert* de confiança do juízo, uma vez que, como dito, há elementos objetivos anotados no laudo oficial que comprovam a presença de incapacidade parcial e temporária.

E como se sabe, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional total e temporária, total e definitiva ou parcial e definitiva. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da

reparação.

Portanto, o caso é de inversão do julgado para improcedência do pedido, acolhendo-se o apelo autárquico e o recurso oficial, reconhecida a isenção legal do autor aos ônus sucumbenciais.

A conclusão acima é suficiente para determinar a revogação da tutela deferida na sentença, com a expedição de ofício ao órgão administrativo da Autarquia, para que se proceda a imediata suspensão do pagamento do benefício concedido.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo do INSS e à remessa oficial para julgar IMPROCEDENTE o pedido da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, observada a isenção legal que favorece o requerente.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator